



LEI Nº 1.930 DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece normas para eventos e o funcionamento comercial das atividades no período do Carnaval 'TEM FOLIA NA MONTANHA.' e demais providências.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Carnaval público de rua será realizado nos logradouros públicos da Praça Monsenhor Pedro do Valle Monteiro, Avenida Conselheiro Rodrigues Alves e Rua Cândido José da Silva, no período das festividades de Carnaval, e obedecerá aos seguintes horários e parâmetros:

§ 1º - de sexta-feira de Carnaval até a terça-feira de Carnaval das 14h às 02h do dia seguinte;

§ 2º - Ficará interditada a Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, em toda sua extensão, a partir das 16h do domingo de Carnaval até o término do desfile da Escola de Samba Mocidade Independente, para fluxo das alegorias;

§ 3º - A matinê infantil deverá acontecer no período vespertino, ainda, dentro do horário estipulado no parágrafo 1º.

§ 4º - Ficarão interditadas, no horário das 14:00h às 02:00h do dia seguinte, no período do Carnaval, as seguintes ruas: Rua Conselheiro Rodrigues Alves (da altura do Santander até a esquina da Rua Capitão Procópio Azevedo); Rua Coronel Ribeiro da Luz (nas duas extremidades); Rua 7 de Setembro (trecho que faz esquina com a Coronel Ribeiro da Luz);

§ 5º - Os taxistas do Ponto de Táxi Estância serão provisoriamente realocados via Decreto em local digno e economicamente equivalente à localidade original.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização e a circulação por parte dos transeuntes, de bebidas em garrafas e copos de vidro em toda a área da Zona Restrita - ZR, destinada a realização do evento e durante os festejos carnavalescos.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de camisetas e souvenirs em geral relacionados à imagem da Família Zé Pereira, sem a autorização prévia da Prefeitura, sob pena de multa de 30 (trinta) UFESPs, e apreensão do material.

Art. 4º - É proibida a circulação de bicicletas, skates, patins, patinetes, caixas térmicas, "coolers" e similares durante os horários e festejos carnavalescos nos locais delimitados para a realização do evento, bem como a condução de cães de grande porte, mesmo presos a coleiras, equinos e bovinos, ficando os infratores sujeitos à multa e apreensão dos objetos ou animais.

RM *RM*



Parágrafo Único: É assegurado o ingresso e permanência de pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 5º - Só poderão ser instaladas barracas de vendedores ambulantes inscritos no CNPJ e que tenham firma aberta no exercício anterior a realização do evento, obedecendo, ainda, todas as outras disposições legais do Município a respeito do comércio ambulante.

§ 1º – Excetuam-se deste artigo, as barracas beneficentes de organizações assistenciais sem fins lucrativos.

§ 2º - Excepcionalmente para o Carnaval 2018 poderão ser instaladas barracas de vendedores ambulantes inscritos no CNPJ e que tenham firma aberta até o dia 31 de janeiro de 2018, obedecendo, ainda, todas as outras disposições legais do Município a respeito do comércio ambulante.

Art. 6º - Fica estabelecido que a montagem de barracas e instalação de trailers dos vendedores ambulantes, em vias públicas, deverá ocorrer na sexta-feira de Carnaval, a partir das 8h até às 13h, após a demarcação prévia nos seguintes locais:

I – Avenida Dr. Rubião Junior – trecho que faz esquina com a Rua Cândido José da Silva e Rua Cel. Ribeiro da Luz;

II – Rua Cel. Ribeiro da Luz – trecho que faz esquina com a Av. Dr. Rubião Junior e Rua Sete de Setembro;

III – Rua Cândido José da Silva – trecho que faz esquina com a Av. Dr. Rubião Junior e Avenida Conselheiro Rodrigues Alves.

§ 1º – As barracas deverão passar pela vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º – É vedada a instalação improvisada de barracas, com o uso de taquaras, madeiras ou barracas de praia.

§ 3º - Fica autorizada aos vendedores ambulantes, excepcionalmente nos dias do Carnaval, a venda de bebidas de teor alcoólico.

§ 4º - É vedada a venda de bebidas, alimentos e bijuterias sem o uso de barracas ou trailers, excetuando-se, unicamente, a venda de pipocas e algodão doce.

§ 5º - Toda barraca deverá ter no mínimo 2 metros e no máximo 5 metros de comprimento linear e no máximo 2,5 metros de largura e deverá ser fechada à meia altura em todos os lados de modo a evitar a entrada de consumidores.

§ 6º - Não é permitida a colocação de bebidas e outros objetos de vidro sobre o balcão de atendimento público.

§ 7º - No interior das barracas só poderão permanecer as pessoas que estejam trabalhando e com o uso de vestimenta adequada, de acordo com as normas da VISA municipal; sendo vedada a permanência de crianças e adolescentes em seu interior.

Jm *18/11*



§ 8º - É vedada às barracas de alimentos e bebidas, a venda de quaisquer outros produtos não relacionados ao ramo, como: serpentinas, confetes, spray, brinquedos, bijuterias e outros produtos similares.

§ 9º - É terminantemente proibida a venda de cigarros, charutos e similares em todas as barracas.

§ 10º - As barracas só poderão utilizar lâmpadas do tipo econômica, sendo vedado o uso de lâmpadas tipo incandescente ou mista.

§ 11º - Todas as barracas deverão possuir chave disjuntora de desligamento automático de 15 amperes e luz de emergência recarregável de acendimento automático.

§ 12º - Toda barraca deverá possuir, instalado em local visível, pelo menos um extintor de incêndio tipo Pó Químico seco classe A, B, C de no mínimo 1,0 kg.

§ 13º - Toda barraca deverá possuir cesto de lixo ou tambores de no mínimo 50 (cinquenta) litros, ficando o comerciante responsável pelo esvaziamento, limpeza e conservação diários do mesmo. Sendo que a coleta será realizada diariamente pela Diretoria Municipal de Obras e Serviços Municipais.

§ 14º - As barracas que utilizam equipamentos com uso de gás GLP doméstico, só poderão utilizar botijão de 13 kg, e deverão possuir mangueiras do tipo revestidas de malha de aço.

§ 15º - Fica vedado o uso de equipamentos elétricos para frituras, churrasqueiras e similares.

§ 16º - As barracas e palcos, para fins emergenciais, deverão possuir lâmpadas elétricas recarregáveis de emergência, sendo vedada a utilização de velas, lampiões a gás e similares de produtos inflamáveis.

§ 17º - Os ambulantes que infringirem as normas dispostas neste artigo serão proibidos de funcionar até que a ilegalidade seja sanada, e serão penalizados com multa no valor de equivalente a 30 (trinta) UFESPs a cada ato de descumprimento da lei.

Art. 7º - Fica estabelecida uma tarifa de fornecimento de energia elétrica aos vendedores ambulantes, que será estabelecida anualmente através de Decreto Municipal, sendo que a guia para recolhimento deverá ser retirada na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - O comércio ambulante que não possua licença do Município de São Bento do Sapucaí deverá se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Fazenda e recolher uma taxa de ocupação de via pública com valor estabelecido anualmente por Decreto Municipal, respeitando o que dispõe o artigo 5º desta Lei.

Art. 9º - Fica limitado o número de ambulantes no evento em consonância com o espaço disponível para instalação das barracas/trailers, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 1.620 de 13 de novembro de 2013.

Art. 10 - Fica proibida a colocação de mesas, cadeiras e objetos similares no lado externo de todos os estabelecimentos comerciais e das barracas de alimentação e

Handwritten signatures and initials



bebidas, assim como dos imóveis de particulares situados na Zona Restrita –ZR, destinada a realização dos festejos carnavalescos, durante o período do evento.

Art. 11 - É expressamente proibida, a todo comércio, a venda de bebidas de teor alcoólico para menores de 18 anos.

Parágrafo único – As barracas deverão fixar em local visível, o respectivo alvará de licença, bem como avisos da proibição de venda de bebidas para menores de 18 anos.

Art. 12 - Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas e alimentos de qualquer espécie na modalidade de ambulante móvel, em qualquer local das vias e logradouros públicos, ficando o infrator sujeito à apreensão do material.

Art. 13 - É vedada a venda de bebidas e alimentos nos comércios cuja razão social não esteja, especificamente, dentro do ramo de atividade principal.

Art. 14 - Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais fixos e ambulantes no período do Carnaval às 03h.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos comerciais fixos e ambulantes deverão conter em local visível o horário de funcionamento dos estabelecimentos no Carnaval.

Art. 15 - Fica sob responsabilidade do comércio fixo e ambulantes a contratação de seguranças particulares para salvaguardar os comércios fixos e ambulantes na Zona Restrita – ZR, no horário que compreende das 23h às 03h do dia seguinte, a fim de colaborar com o Carnaval. O comércio fixo e ambulantes deverão apresentar nome completo, RG e CPF dos seguranças contratados na Secretaria Municipal de Fazenda até 7 dias úteis antes do início do evento, bem como ficar responsável pelo cumprimento das vestimentas e identificação adequadas dos mesmos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais fixos ou ambulantes poderão unificadamente realizar a contratação de equipe de segurança, desde que esta seja composta por, no mínimo, 10 seguranças.

Art. 16 - Fica terminantemente proibido o uso de som mecânico ou ao vivo no interior ou exterior dos estabelecimentos comerciais e das barracas ou residências particulares, no período de Carnaval constante desta lei após às 22h.

Parágrafo único – Somente o comércio fixo poderá utilizar som ambiente ao vivo ou mecânico no interior ou exterior no horário das 14h às 22h, e deverá observar que as músicas deverão ser do tipo correlatas ao evento carnavalesco.

Art. 17 - A não observação das disposições dos artigos anteriores desta lei, importará ao infrator multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFESPs, e em caso de comércio fixo ou ambulante, além da multa, haverá suspensão do alvará de licença para funcionamento e o fechamento imediato do estabelecimento até o término dos eventos de Carnaval.

Art. 18 - Fica terminantemente proibido o uso de som mecânico ou ao vivo nas vias públicas e praças, praticados por qualquer pessoa particular, no período de Carnaval constante desta Lei.

Jm *PRW*



Parágrafo único – É proibido a execução de som produzido em veículos de pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.049 de 10 de dezembro de 2015 e Decreto Estadual nº 62.472 de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 19 - É expressamente proibido fazer uso da via pública para necessidades fisiológicas e prática de ato obsceno, ficando o infrator sujeito à detenção e pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFESPs.

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer a Zona de Restrição - ZR, podendo para tanto, interditar em todo ou em parte e ou estabelecer mão de direção das vias e logradouros públicos municipais em dias e horários necessários para a segurança dos transeuntes, dos veículos e para a realização dos eventos de Carnaval.

Parágrafo único – Os veículos que adentrarem na Zona restrita –ZR, sem permissão, serão autuados com multa no valor equivalente à 10 (dez) UFESPs, podendo ainda, ser o veículo guinchado do local.

Art. 21 - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pelo planejamento e elaboração de normas e sistemas para a circulação dos veículos e instalação das barracas de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos constantes desta Lei, fazendo cumprir as determinações e aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de Polícia Administrativa de sua competência, quanto à ordem, a moralidade, a segurança, a preservação do meio ambiente e o bem-estar social, podendo para tanto, solicitar o apoio da Polícia Militar.

Art. 23 - As apresentações promovidas pelo Poder Público nos Palcos deverão reproduzir músicas correlatas ao evento carnavalesco e ficam vedadas as apresentações que incitem a violência.

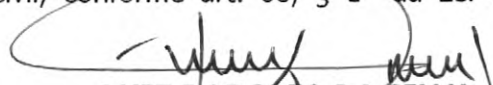
Parágrafo Único - A mesma regra estabelecida no caput deste artigo é exigível dos blocos carnavalescos, ficando, em caso de descumprimento, o bloco proibido de desfilar no carnaval do ano subsequente.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 26 de Janeiro de 2018.


RONALDO RIVELINO VENÂNCIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.


LUIZ RODOLFO DA SILVA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos